



LEI COMPLEMENTAR Nº 519

Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, para os servidores da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149, de 25.5.1999, e para os servidores do Departamento Estadual da Cultura - DEC e do Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES, extintos pela Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, os servidores da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo – FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149, de 25.5.1999, e os servidores do Departamento Estadual da Cultura - DEC e do Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES, extintos pela Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996, serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

Art. 2º Os subsídios dos servidores ocupantes dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, dos servidores da FAFABES, desativada, e dos servidores dos extintos DEC e DEARES, de que trata esta Lei Complementar, fixados nas Tabelas constantes deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

§ 1º A Tabela de Subsídio dos servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo I, para vigorar a partir de 1º.01.2010.

§ 2º As Tabelas de Subsídio dos servidores da FAFABES, desativada, de que trata o *caput* deste artigo, serão as constantes do Anexo II, para vigorar a partir de 1º.01.2010.

§ 3º As Tabelas de Subsídio dos servidores dos extintos DEC e DEARES, de que trata o *caput* deste artigo, serão as constantes do Anexo III, para vigorar a partir de 1º.01.2010.

Art. 3º Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º Se a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrer em até 6 (seis) meses da data de vigência das Tabelas de Subsídios, previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência das Tabelas.

§ 3º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, os servidores da FAFABES, desativada, e os servidores dos extintos DEC e DEARES, que exercerem a opção de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei Complementar serão enquadrados nas referências das Tabelas de Subsídios, observando o tempo de serviço prestado como servidor público estadual do Poder Executivo, na forma do Anexo IV.

§ 1º O tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, os períodos concedidos a título de afastamentos não remunerados.

§ 3º A primeira progressão do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

Art. 5º Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, aos servidores da FAFABES, e aos servidores do DEC e do DEARES aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento nas Tabelas de Subsídios, nas respectivas referências, conforme o Anexo IV.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de ex-servidores, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 6º Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos ex-empregados do padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, aos ex-empregados da FAFABES, e aos ex-empregados do DEC e do DEARES aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-empregados em idêntica condição, desde que recebam da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER complementação de aposentadoria ou de pensão, ocorrendo o enquadramento nas Tabelas de Subsídios, nas respectivas referências, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos empregados aposentados ou de ex-empregados, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 7º Os servidores que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 3º, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, em sentido horizontal, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 9º Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 8º desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

IV - licença para trato de interesses particulares;

V - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VI - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VIII - licença para atividade político-eleitoral;

IX - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

X - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção, de que trata o inciso X deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.

Art. 10. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 11. Ficam extintos os cargos do DEC e do DEARES, transferidos para a Secretaria de Estado da Cultura e Esportes pela Lei Complementar nº 76/96, quando de suas vacâncias.

Art. 12. Fica extinta a FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149/99.

Art. 13. O artigo 1º da Lei nº 4.657, de 13.7.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor da Bolsa de Complementação Educacional, concedida pela Administração Estadual, fica fixado em 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da 1ª (primeira) referência, do padrão 01 a 04, da Tabela de Subsídio do Padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.” (NR)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.111, de 15.01.2009, destinadas a esse fim.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 28/12/2009)

ANEXO I , a que refere-se o § 1º do artigo 2º
TABELA DE SUBSÍDIO DO PADRÃO 01 A 15 DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO
vigência 1º de janeiro de 2010

CARGA HORÁRIA – 30H – VALORES EM R\$

PADRÕES	REFERÊNCIA																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
01 A 04	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69	807,52	823,67
05 A 08	700,00	714,00	728,28	742,85	757,70	772,86	788,31	804,08	820,16	836,56	853,30	870,36	887,77	905,52	923,64	942,11	960,95
09 A 11	860,00	877,20	894,74	912,64	930,89	949,51	968,50	987,87	1.007,63	1.027,78	1.048,34	1.069,30	1.090,69	1.112,50	1.134,75	1.157,45	1.180,60
12 A 14	1.160,00	1.183,20	1.206,86	1.231,00	1.255,62	1.280,73	1.306,35	1.332,48	1.359,12	1.386,31	1.414,03	1.442,31	1.471,16	1.500,58	1.530,60	1.561,21	1.592,43
15 - 30H	1.950,00	1.989,00	2.028,78	2.069,36	2.110,74	2.152,96	2.196,02	2.239,94	2.284,74	2.330,43	2.377,04	2.424,58	2.473,07	2.522,53	2.572,98	2.624,44	2.676,93
15 - 40H	2.600,00	2.652,00	2.705,04	2.759,14	2.814,32	2.870,61	2.928,02	2.986,58	3.046,31	3.107,24	3.169,39	3.232,77	3.297,43	3.363,38	3.430,64	3.499,26	3.569,24

ANEXO II , a que refere-se o § 2º do artigo 2º

TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA FAFABES
vigência 1º de janeiro de 2010

CARGA HORÁRIA - 40H - VALORES EM R\$

PADRÕES	NÍVEIS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	700,00	714,00	728,28	742,85	757,70	772,86	788,31	804,08	820,16	836,56	853,30	870,36	887,77	905,52	923,64	942,11	960,95
B	700,00	714,00	728,28	742,85	757,70	772,86	788,31	804,08	820,16	836,56	853,30	870,36	887,77	905,52	923,64	942,11	960,95
C	750,00	765,00	780,30	795,91	811,82	828,06	844,62	861,51	878,74	896,32	914,25	932,53	951,18	970,20	989,61	1.009,40	1.029,59
D	860,00	877,20	894,74	912,64	930,89	949,51	968,50	987,87	1.007,63	1.027,78	1.048,34	1.069,30	1.090,69	1.112,50	1.134,75	1.157,45	1.180,60
E	1.160,00	1.183,20	1.206,86	1.231,00	1.255,62	1.280,73	1.306,35	1.332,48	1.359,12	1.386,31	1.414,03	1.442,31	1.471,16	1.500,58	1.530,60	1.561,21	1.592,43
F	2.000,00	2.040,00	2.080,80	2.122,42	2.164,86	2.208,16	2.252,32	2.297,37	2.343,32	2.390,19	2.437,99	2.486,75	2.536,48	2.587,21	2.638,96	2.691,74	2.745,57
G	2.600,00	2.652,00	2.705,04	2.759,14	2.814,32	2.870,61	2.928,02	2.986,58	3.046,31	3.107,24	3.169,39	3.232,77	3.297,43	3.363,38	3.430,64	3.499,26	3.569,24

TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA FAFABES
vigência 1º de janeiro de 2010

CARGA HORÁRIA - 20H - VALORES EM R\$

PADRÕES	NÍVEIS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
I	1.266,72	1.304,72	1.343,86	1.384,18	1.425,70	1.468,48	1.512,53	1.557,91	1.604,64	1.652,78	1.702,37	1.753,44	1.806,04	1.860,22	1.916,03	1.973,51	2.032,71
II	1.354,08	1.394,70	1.436,54	1.479,64	1.524,03	1.569,75	1.616,84	1.665,35	1.715,31	1.766,77	1.819,77	1.874,36	1.930,59	1.988,51	2.048,17	2.109,61	2.172,90
III	1.747,20	1.799,62	1.853,60	1.909,21	1.966,49	2.025,48	2.086,25	2.148,84	2.213,30	2.279,70	2.348,09	2.418,53	2.491,09	2.565,82	2.642,80	2.722,08	2.803,74
IV	2.271,36	2.339,50	2.409,69	2.481,98	2.556,44	2.633,13	2.712,12	2.793,49	2.877,29	2.963,61	3.052,52	3.144,09	3.238,42	3.335,57	3.435,64	3.538,70	3.644,87

ANEXO III , a que refere-se o § 3º do artigo 2º
TABELA DE SUBSÍDIO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CULTURA – DEC E DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA,
DESPORTO AMADOR E RECREAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – DEARES
vigência 1º de janeiro de 2010

CARGA HORÁRIA - 30H

PADRÃO	REFERÊNCIA																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
H-01																	
I-B	600,00	612,00	624,24	636,72	649,46	662,45	675,70	689,21	703,00	717,06	731,40	746,02	760,95	776,16	791,69	807,52	823,67
I-C																	
II-B	650,00	663,00	676,26	689,79	703,58	717,65	732,01	746,65	761,58	776,81	792,35	808,19	824,36	840,84	857,66	874,81	892,31
II-C																	
G-02																	
H-02	750,00	765,00	780,30	795,91	811,82	828,06	844,62	861,51	878,74	896,32	914,25	932,53	951,18	970,20	989,61	1.009,40	1.029,59
H-03																	
H-04	800,00	816,00	832,32	848,97	865,95	883,26	900,93	918,95	937,33	956,07	975,20	994,70	1.014,59	1.034,89	1.055,58	1.076,69	1.098,23
III-B																	
III-C	850,00	867,00	884,34	902,03	920,07	938,47	957,24	976,38	995,91	1.015,83	1.036,15	1.056,87	1.078,01	1.099,57	1.121,56	1.143,99	1.166,87
III-D																	
III-G																	
IV-B																	
IV-C	900,00	918,00	936,36	955,09	974,19	993,67	1.013,55	1.033,82	1.054,49	1.075,58	1.097,09	1.119,04	1.141,42	1.164,25	1.187,53	1.211,28	1.235,51
IV-D																	
V-C	1.950,00	1.989,00	2.028,78	2.069,36	2.110,74	2.152,96	2.196,02	2.239,94	2.284,74	2.330,43	2.377,04	2.424,58	2.473,07	2.522,53	2.572,98	2.624,44	2.676,93
V-D																	

CARGA HORÁRIA - 40H

PADRÃO	REFERÊNCIA																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
II-B	866,66	883,99	901,67	919,71	938,10	956,86	976,00	995,52	1.015,43	1.035,74	1.056,45	1.077,58	1.099,13	1.121,12	1.143,54	1.166,41	1.189,74
II-C																	
III-D																	
III-C	1.133,33	1.156,00	1.179,12	1.202,70	1.226,75	1.251,29	1.276,31	1.301,84	1.327,88	1.354,43	1.381,52	1.409,15	1.437,34	1.466,08	1.495,40	1.525,31	1.555,82
III-G																	
IV-B																	
IV-C	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11	1.462,79	1.492,05	1.521,89	1.552,33	1.583,37	1.615,04	1.647,34
IV-D																	
V-C	2.600,00	2.652,00	2.705,04	2.759,14	2.814,32	2.870,61	2.928,02	2.986,58	3.046,31	3.107,24	3.169,39	3.232,77	3.297,43	3.363,38	3.430,64	3.499,26	3.569,24
V-D																	
V-I																	

ANEXO IV, a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º.

TABELA DE ENQUADRAMENTO REFERÊNCIAS

TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
De 31 a 33 anos	16
Acima de 33 anos	17